



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.377/2021-PMS, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CADERNETA DE VACINAÇÃO ATUALIZADA NAS MATRÍCULAS DAS CRIANÇAS NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS E EM PROGRAMAS SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, ESTADO DO AMAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONOU a seguinte lei:

**Art. 1º** Torna-se obrigatória a apresentação da Caderneta de Vacinação atualizada no ato das matrículas das crianças nas creches e escolas da rede de ensino pública e privada e nas suas inscrições em programas sociais no âmbito do Município de Santana, Estado do Amapá.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de que trata o Art. 1º desta Lei deverá ser cumprida pelos pais ou responsáveis das crianças.

**Art. 2º** A Caderneta de Vacinação deverá conter os atestados das vacinas, a serem emitidos pelos profissionais devidamente credenciados nos serviços públicos e privados de saúde, e estarem de acordo com o Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde e calendários de vacinações estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Santana.

**Art. 3º** Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando ou o inscrito em programas sociais que apresentar atestado médico de contraindicações explícitas das aplicações das vacinas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** A não apresentação do documento exigido no Art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de algumas das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula e nem a inscrição das crianças nos programas sociais. No entanto, a situação deverá ser regularizada no prazo de máximo de 60 (sessenta) dias, pelos pais ou responsáveis das crianças, sob a pena de comunicação imediata das direções das creches e das escolas e dos responsáveis pelos programas sociais ao Conselho Tutelar e demais órgãos de proteção à criança e ao adolescente, para as providências cabíveis.

**Art. 5º** A conferência dos atestados das vacinas obrigatórias na Caderneta de Vacinação deverá ser feita por funcionário devidamente treinado e com base nas regras, portarias e demais informações do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Santana.

**Art. 6º** A cópia da Caderneta de Vacinação, devidamente atestada pela sua original, deverá ser anexada ao rol de documentos exigidos para as matrículas das crianças em creches e escolas da rede municipal de ensino pública e privada e para as suas inscrições nos programas sociais no âmbito do Município de Santana.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio Municipal **ROSALINA MATOS**, em Santana-AP, 05 de outubro de 2021.

  
**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**  
Prefeito Municipal de Santana